**Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**

O **Instituto Resgata Brasil - IRgB**, Associação Civil inscrita no CNPJ sob o nº 23.961.347/000104, com sede em Brasília/DF, no SHIN QI 5, Conj. 9, casa 7, Brasília/DF, CEP 71505-790, representado por sua Presidente, BEATRIZ KICIS T. DE SORDI, brasileira, divorciada, advogada, OAB/DF nº 5.758, inscrita no CPF/MF sob o número 385.677.921-34, Título de Eleitor nº 000101242097, e por sua Vice-Presidente, CLAUDIA DE FARIA CASTRO, brasileira, separada judicialmente, advogada, OAB/RJ nº 35.238, inscrita no CPF/MF sob o número 540.137.637-53, Título de Eleitor nº 001587942038, conforme previsto no art. 33, inciso I e parágrafo único do Estatuto Social (cópia anexa), por sua advogada infra-assinada (mandatos anexos), com base nos princípios éticos que regem a Administração Pública, enumerados no *caput* do art. 37 e §§ da Constituição Federal, vem à presença desse Juízo ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer**(art. 3º da Lei nº 7.347/1985)

em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Brasília, DF, representada, na forma da lei, pela Advocacia Geral da União, situada no Ed. Multi Brasil Corporate, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Brasília-DF – CEP 70.070-030, **representando o Tribunal Superior Eleitoral**; e dos Servidores Públicos do TSE, a serem indicados pela própria Corte e que foram os responsáveis pelos atos ilícitos imputados nesta ação, tudo em conformidade com o que determina o § 4º do art. 1º da Lei nº 4.717/1965.

A **competência** do juízo federal está calcada nos arts. 109, inciso I, da Constituição Federal, e 107, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC, posto que as despesas correntes, havidas com as eleições, não se restringem aos limites orçamentários da Justiça Eleitoral. Tal assertiva é ratificada pelo disposto no art. 369 do Código Eleitoral – CE, que determina à União Federal fornecer o material necessário à instrumentação das eleições.

A causa de pedir aqui veiculada tem fundamento material nos princípios constitucionais da publicidade e da cidadania. A tutela jurisdicional pretendida há de ser equacionada pela aquisição pública dos meios adequados à satisfação dos ditames jurídicos a seguir arrostados.

A **pertinência temática** do pedido formulado nesta lide (art. 21 da Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública – LACP, e art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990) se retrata no estatuto da autora (anexo) em seu art. 3º, incisos II e VII, consistente em resgatar as instituições republicanas, restituindo-as aos legítimos titulares do poder, nominados no § 1º do art. 1º da Constituição Federal, bem como restabelecer os valores culturais e familiares da sociedade brasileira podendo, para tanto, ajuizar ações civis públicas na defesa dos seus objetivos associativos.

A **adequação do instrumento processual** tem fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, em vista do interesse coletivo retratado no objeto do pedido.

A **legitimidade ativa** da autora está insculpida no art. 5º, inciso V, da referida Lei (LACP).

A **legitimidade passiva** está retratada na responsabilidade da União Federal em prover os meios instrumentais para realização das eleições (art. 107, § 6º do ADCT e art. 369 do Código Eleitoral), através dos agentes incumbidos dessa tarefa de caráter executivo, sejam eles de quaisquer dos três Poderes.

Nos termos do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) combinado com art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) o direito transindividual indivisível é coletivo, por ter como *titular categoria de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base*. A indivisibilidade se dá pela impossibilidade de apropriação exclusiva e a transindividualidade ocorre pelo compartilhamento que excede o âmbito individual mas se contém dentro da categoria de indivíduos, ligados entre si e à parte contrária por uma óbvia relação jurídica base, neste caso, a cidadania dos eleitores brandida em face da União (Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 27ª edição, editora Saraiva, páginas 50-51).

Destaca-se que **povo** é o conjunto de indivíduos unidos pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade e **cidadania** é o atributo do exercício dos direitos políticos ativos e passivos (Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de direito constitucional*, 8ª edição, editora Saraiva, páginas 839-840). Emerge daí que nem todos do povo têm cidadania, em seu sentido restrito, ainda que circunstancialmente, e esse atributo circunscreve-se apenas dentro de certa categoria de indivíduos (eleitores). Registra-se que o atributo da cidadania é necessariamente compartilhado, não sendo suscetível de apropriação exclusiva, posto que tem sua razão de ser na vida em comum sob o pacto social.

A cidadania, para além de princípio e fundamento conforme disposição do art. 1º, II e § único da Constituição Federal, se desdobra em direito fundamental, garantia do estado de direito (Título II, Capítulo IV, art. 14 da Constituição Federal), através do instrumento do voto direto, secreto e igual para todos. Os direitos fundamentais cumprem finalidade de defesa e instrumentalização. A democracia é um direito fundamental, porque o arbítrio não se irmana com o regime das liberdades públicas, que se opõem à força, à brutalidade, ao abuso de poder.

O direito de informação por sua vez, é outra liberdade pública da coletividade. Não se personifica, muito menos, se dirige a sujeitos determinados. Conecta-se à liberdade de informação, porque todos, sem exceção, têm a prerrogativa de informar e ser informado.

O acesso ao conhecimento não pode ser tido como privilégio de uns em detrimento de outros (Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de direito constitucional,* 8ª edição, editora Saraiva, pág. 531). Nesse passo destaca-se que os fundamentos do pleito aqui veiculado são **os princípios da cidadania e da publicidade** porque todo poder emana do povo que o exerce por meio dos representantes que escolhe. A soberania popular se dá pelo sufrágio universal que, na essência, é a escolha (*legere* = *catar*) da maioria (*suffragium* de *sub = debaixo* de *fragor = ruído de aprovação* mais *frangere = separar*). Em outros termos, sob o fragor da maioria alguém é separado.

Óbvio que o escrutínio (*scrutari = exame)* deve ser expressão fiel do sufrágio (artigos 158 a 224 do Código Eleitoral). Notadamente no processo eleitoral a fase mais sensível é o escrutínio porque nele se constata a vontade da maioria. A primazia da vontade da maioria é o único método exequível para convivência entre seres livres, aos quais a escolha não se pode tolher mas apenas pacificar. O **art. 174 do Código Eleitoral** deixa evidente a necessidade imprescindível de exame público e individual **voto a voto** durante o escrutínio.

O **art. 192 do Código Eleitoral** também evidencia a necessidade imprescindível do exame público individual **cédula por cédula**. A fiscalização de **todas as fases** do processo de votação é uma determinação legal e **a urna seja de lona ou eletrônica deve garantir a mais ampla fiscalização** conforme dispõem os arts. 61 e 66 da Lei nº 9.504/1997.

**A determinação de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele.**

Note-se que qualquer restrição à fiscalização do processo de votação é fundamento de impugnação e anulação (art. 165, VII, § 4º do Código Eleitoral). O art. 221, II do Código Eleitoral reafirma, como hipótese de anulação da votação, qualquer restrição à fiscalização. Os arts. 315, 348 e 350 do Código Eleitoral tipificam como crime a alteração da correspondência entre o voto e seu destinatário seja pela alteração do voto, mapa ou boletim de urna. Essa constatação ressalta a relevância da ampla fiscalização voto a voto, cédula por cédula.

Ademais, a qualidade do voto – em ser manifestação direta de vontade do eleitor – implica em que seja imediata em seu sentido lógico-espacial, não cabendo qualquer permeio, intermediação, modulação ou mesmo alteração de sua correspondência em favor do destinatário, sob pena de configuração dos crimes previstos nos arts. 315, 348 e 350 do Código Eleitoral.

Nos termos do art. 14 da Constituição Federal, o voto é igual para todos os eleitores e essa condição de igualdade, para ser preservada, depende de rigorosa fiscalização, **sob pena de**, nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 315, 348 e 350 do Código Eleitoral e nulidades expressas nos arts. 165, VII, § 4º e 221, II do Código Eleitoral, **a cidadania de alguns ser alijada**.

Óbvio que o princípio da publicidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal, se impõe sobre qualquer agente público, seja ele de qualquer dos três Poderes. Os operadores do processo eleitoral, a despeito de sua investidura na jurisdição eleitoral, ao executar e administrar as etapas, não exercem jurisdição mas administração e assim estão sujeitos objetivamente aos vínculos da lei.

Aos operadores do processo eleitoral não está autorizado qualquer juízo de discricionariedade ou arbítrio. O princípio da publicidade não se apresenta em tal circunstância como critério de conveniência, mas regra imprescindível de conduta inclusive porque as etapas do processo eleitoral em regra são atos vinculados objetivamente pela lei. A publicidade é condição e requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo pois o conhecimento dado ao cidadão tem a finalidade precípua de controle público (do povo). Registre-se que **a publicidade se impõe inclusive na formação ou andamento do ato, não se admitindo que seja restrita a sua conclusão** (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 39ª edição, editora Malheiros, pág. 98-99).

O princípio da publicidade gravado no art. 37 da Constituição Federal se desdobra no art. 5º, incisos XXXIII e LX, condicionando o sigilo à motivada fundamentação legal. A Lei nº 12.527/2011, que instrui o acesso à informação, em seu art. 3º, define o sigilo como exceção sob imprescindível fundamentação legal. O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 estabelece que o **direito fundamental** à informação deve ser franqueado por meio objetivo, ágil, transparente, claro e **em linguagem de fácil compreensão**. A publicidade implica em nada ocultar do povo que é detentor da soberania (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 33ª edição, editora Malheiros, pág. 117, item 20).

A hermenêutica lecionada pela Lei nº 12.527/2011, fincada nos preceitos constitucionais desdobrados do princípio da publicidade, deixa claro que **o cidadão, ao exigir publicidade dos atos de agentes de quaisquer dos Poderes, está na posição de soberania garantida pelo estado de direito e sob a proteção da Carta Magna**.

**Defensores da urna eletrônica têm ultrajado a cidadania daqueles que ousam duvidar dos instrumentos utilizados no processo eleitoral. A *falácia do espantalho* é utilizada, colocando o cidadão em uma posição propositadamente distorcida, para fragilizar seu direito. Nessa armadilha retórica, o interlocutor desavisado tem sua defesa sabotada porque articula de uma posição argumentativa propositadamente falseada pelo sofista. No caso presente o eleitor é levado a admitir que sua ignorância sobre a tecnologia da urna é a razão de sua irresignação quando, na verdade, o equipamento é deficiente por ser incapaz de cumprir os ditames legais.**

Os princípios constitucionais da cidadania e da publicidade têm sido preteridos a pretexto da suposta primazia tecnológica dos equipamentos. **Inverteu-se a relação claramente estatuída na ordem jurídica e o cidadão que haveria de ser servido em seu direito é subjugado à ferramenta**.

A alegada e reverenciada tecnologia da urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é um **mito**. Esse **mito** deve ser definitiva e juridicamente esquadrinhado. Note-se que nessa tarefa **a premissa maior é o direito ao qual deve ser subjugada a ferramenta**. Cabe lembrar que publicidade e cidadania são princípios constitucionais e que a fiscalização de **todas as fases** do processo de votação é uma determinação legal. **A urna eletrônica deve garantir ampla fiscalização**, conforme determinam os arts. 61 e 66 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, **a definição de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos**. **O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele.** O presente registro se faz em vista de que **o boletim (BU) da famigerada urna eletrônica, de fato, suprime as etapas de escrutínio e totalização, fulminando a publicidade e a fiscalização determinada em lei na conformidade dos requisitos do art. 5º da Lei nº 12.527/2011**.

**As etapas retratadas no BU são executadas na obscuridade e de nada adianta a fiscalização prévia do equipamento, visto que o princípio da publicidade se impõe sobre o ato jurídico, não sobre o equipamento, seja a máquina ou seu programa**. O **fato jurídico do escrutínio** ocorre em segredo quando **deveria ser público**.

São irrelevantes as experiências às quais o equipamento é submetido a pretexto de exames ou auditorias, uma vez que **a incidência da ordem jurídica se dá sobre o fenômeno jurídico**. O universo apresenta a realidade na ordem natural e cultural, e esta o homem constrói interferindo no natural pelo exercício cognitivo. A experiência jurídica se expressa tridimensional, por intermédio de *fato, valor* e *norma.* Engana-se quem pensa que o direito confunde-se com o fato natural, pois este e o *fato jurídico* não são sinônimos, como leciona o brocardo ***ex facto oritur jus*** (Miguel Reale, *Lições preliminares de direito*, 27ª edição, editora Saraiva, páginas 25-27 e 199-203).

Assim, **o fato jurídico do escrutínio precisa ser apreendido pelo processo cognitivo, a despeito da ocorrência do fato natural**. Trazer o *fato jurídico* à consciência depende de prova, pois sem esta aquele não existe. Prova é aquilo que está à frente da ideia (*pro-bhwo)* ou seja, seu meio de se dar a conhecer. Portanto, **o fato jurídico do escrutínio (contagem dos votos) precisa ser materializado para ser apreendido pelo exercício cognitivo**. Constatado que o escrutínio e a totalização são processados no âmbito obscuro do equipamento, sem qualquer registro que permita conhecimento, óbvio que **não há publicidade**.

Os seguidores da *seita do santo byte* alegam que *“a urna é de alta tecnologia e ponderar qualquer crítica significaria retrocesso”* ou que *“a garantia do sigilo é a prova da segurança do equipamento”*. **O fato é que a urna eletrônica é deficiente e não tem a tecnologia exigida para atender aos requisitos determinados pelo ordenamento jurídico**. A publicidade posta por princípio e a fiscalização ampla que daí decorre não são atendidos pela urna eletrônica, dada sua deficiência. As críticas à urna eletrônica não implicam em retrocesso. Em verdade, **a escolha da urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, para realização do processo eleitoral, isto sim, decretou um fatídico retrocesso jurídico, danoso à democracia e ao estado de direito**.

O **sigilo do voto**, para proteger a liberdade de escolha do eleitor, tanto quanto a **publicidade do escrutínio**, para garantir a segurança jurídica do processo eleitoral, são impositivos e imprescindíveis. O voto e o escrutínio são etapas distintas do processo eleitoral e recebem tratamento diverso do ordenamento jurídico por razões óbvias. Esse antagonismo, a urna eletrônica é incapaz de atender e, por sua deficiência tecnológica, estende o sigilo do voto ao escrutínio, ferindo gravemente os princípios constitucionais já delineados. A autorização legal (art. 173, § único do Código Eleitoral) para uso do sistema eletrônico na apuração não autoriza a violação dos princípios jurídicos que se impõem ao processo eleitoral.

Maliciosa ou equivocadamente, a *seita do santo byte* insiste em que deve ser reverenciada a tecnologia, em vista de que, tal qual a milagrosa máquina, o sistema financeiro mundial opera em moldes análogos, agasalhando, com segurança, valores e direitos de grande escala. Ora, são alhos e bugalhos! O sistema financeiro opera em absoluta e irrestrita privacidade e se beneficia dessa condição. **O processo eleitoral, ao contrário, deve atender ao imperioso princípio da publicidade nas etapas que se seguem ao exercício do voto**.

Ante a evidente debilidade da urna eletrônica para resolver tão alta exigência jurídica, optou-se por estender o sigilo do voto ao escrutínio, ferindo de morte a cidadania. Enquanto, no sistema financeiro, o sigilo garante a segurança, **no processo eleitoral**, de forma diametralmente oposta, **somente a publicidade dos atos subsequentes ao exercício do voto, especialmente do escrutínio (contagem), pode garantir a segurança jurídica**. Entretanto, a urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é incapaz de garantir sigilo ao voto e publicidade ao escrutínio.

A já conhecida alegação de que *“não foram provadas fraudes havidas na urna eletrônica*” se equipara à analogia do filósofo Bertrand Russel denominada *“O bule de chá de Russel”*, pela qual seu autor pondera a existência de um bule de chá orbitando o sol e constata que seus opositores não poderiam refutar a hipótese. Entretanto, pondera o filósofo, a dificuldade em desmentir uma hipótese não a torna verdadeira, cabendo a quem alega a prova da VERACIDADE, pois não é exigível de quem duvida a demonstração da negativa. De fato, o processo eleitoral não pode ser aceito como um dogma. Cabe a quem alega sua inviolabilidade provar a VERACIDADE dessa afirmação, pois não se pode exigir de quem duvida da alegada inviolabilidade a demonstração da improcedência dessa fundada suspeita.

**Não pode o administrador público exigir fé do cidadão em sua conduta, ao invés disso, deve demonstrar a este, de modo cabal e facilmente compreensível, a correção e lisura de seus procedimentos**. A urna somente seria segura se permitisse a publicidade das etapas que sucedem o exercício do voto. **Se o escrutínio é imperscrutável, vez que se desenvolve no ambiente obscuro da máquina, não há sequer traço de segurança jurídica no processo eleitoral**. Lembremo-nos de que a informação devida ao cidadão, nos termos do art. 5º da Lei n º 12.527/2011, deve ser franqueada por meio objetivo, ágil, transparente, claro e em **linguagem de fácil compreensão**.

A propósito de garantir segurança às etapas posteriores à votação, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 59-A, § único (incluídos pela Lei nº 13.165, de 2015), prevê a impressão do voto, de forma a gerar uma prova física que permita a fiscalização pelo eleitor e pelos fiscais indicados para o processo conforme determinado no ordenamento jurídico. Inexiste obscuridade ou margem de interpretação nas cristalinas disposições citadas, *verbis*:

“Art. 59-A. **No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto**, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. **O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso** e exibido pela urna eletrônica.”

Oportuno lembrar que, a pretexto de custo elevado, o art. 66 da mesma Lei nº 9.504/1997 e seu § 1º, que prevê a participação do Ministério Público, da OAB e dos Partidos políticos no processo de análise, avaliação, validação e certificação de todos procedimentos, *hardwares* e *softwares* usados em todas as Seções, Cartórios e Tribunais Eleitorais no dia da eleição, vem sendo sistematicamente desrespeitado. *Verbis*:

“Art. 66. **Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições** e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, **poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições**. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)”

Nesse sentido, verifica­se que, na experiência brasileira, desde 1996, **o Ministério Público nunca efetuou análise ou validação de *software* eleitoral**, sob alegação de falta de verba ou de especialização. A OAB, por sua vez, tentou pôr em prática tal fiscalização, unicamente em 2004, mas seus representantes concluíram que **a tarefa, por seu porte, superava em muito os recursos de que dispunham**. Dos Partidos Políticos, apenas dois deles tentam regularmente a cada eleição participar das atividades de validação e certificação do *software* eleitoral, mas os representantes técnicos desses partidos também são unânimes em afirmar que **a tarefa, na prática, é inviável**. Dessa forma, evidencia-se o flagrante descumprimento pelo TSE, também, do que prescreve o art. 5º da já citada Lei n º 12.527/2011, no sentido de que:

“Art. 5º É dever do Estado [*TSE*] garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

Ocorre, ainda, que, a despeito da cristalina determinação do art. 12 da Lei nº 13.165/2015, orientando a implementação da impressão do voto ***“até a primeira eleição geral subsequente”*** à aprovação da referida Lei (setembro de 2015), as autoridades responsáveis pela administração do serviço eleitoral têm sinalizado, por meio de atos concretos e notórios (Ofício 4.608/2017, da Presidência do TSE à Presidência da Câmara dos Deputados; Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2017/TSE - anexos), que não será respeitada a norma referida em vista de uma pretensa *“implementação parcial”.* Há uma evidente intenção da administração eleitoral em realizar a *“implementação parcial”* da impressão do voto. Tal fracionamento é teratológico[[1]](#footnote-1)!

A monstruosidade engendrada nos porões do TSE consiste em negar aos cidadãos o exercício da cidadania e desprezar os princípios constitucionais que albergam tão caro e fundamental direito. **A prova física do voto para instrumentalizar a fiscalização e publicidade das etapas seguintes ao voto no processo eleitoral é direito do eleitor**! **Não se trata de conveniência da administração eleitoral!** Não cabe à administração eleitoral *“sortear”* cidadãos que exercerão seu pleno direito em detrimento daqueles que, por consequência, serão subjugados à condição de *sub-cidadãos*.

Por fim vale registrar que a desprezada **cédula física**, prevista como **exceção no art. 59 da Lei nº 9.504/1997**, a despeito de sua antiguidade, sempre ofereceu os meios suficientes para cumprir as exigências jurídicas impostas ao processo eleitoral. P**or esse meio, o sigilo do voto é preservado tanto quanto a publicidade do escrutínio**. A cédula física garante a segurança jurídica do processo eleitoral enquanto a decantada tecnologia da urna eletrônica fere de morte os princípios já referidos.

A mágica urna eletrônica é, na verdade, um cavalo de Tróia. Por certo, **a exceção expressa no art. 59 da Lei nº 9.504/1997 se põe como salvaguarda dos requisitos legais impostos ao processo eleitoral, em vista da incapacidade da urna eletrônica cumprir tais ditames**. A exegese sistemática não deixa dúvida da *mens legis* que põe a cédula física como opção de garantia da legalidade. Mais uma vez não se trata de arbítrio autorizado ao administrador mas de salvaguarda da cidadania.

**Da tutela de urgência.**

Nos termos dos arts. 12 e 19 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e 294 a 302 do CPC, em vista da **farta demonstração da probabilidade do direito**, albergado na ordem normativa, consistente no escrutínio **público** imprescindível no processo eleitoral, conforme demonstrado, e o **perigo de dano decorrente da conduta das autoridades responsáveis pela administração do processo eleitoral**, evidente nos fatos concretos e notórios referidos nos documentos anexos, posto que a próxima eleição geral se avizinha no mês de outubro do corrente ano (art. 77 da Constituição Federal), concomitante com **o risco ao resultado útil do processo**, evidenciado pela notória demanda de tempo nas aquisições públicas, **requer** que, **liminarmente**, seja determinado à requerida que providencie meios que **garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto** no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), e, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, requer, alternativamente, a solução expressa no art. 59 da Lei nº 9.504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional garantindo a todos os cidadãos eleitores o exercício do direito à eleição hígida e regrada pelos princípios constitucionais amplamente citados, uma vez que tal solução revela-se a mais econômica e fiel aos ditames legais.

**Do pedido**

Por todo o exposto requer:

1. que o Tribunal Superior Eleitoral (União) seja instado a prestar informações sobre quem são os servidores que devam responder à demanda, em litisconsórcio passivo, e seus respectivos endereços para citação;
2. a citação da requerida para o contraditório;
3. o julgamento antecipado da lide, por ser a matéria restrita ao tema de direito e os fatos, além de sua notoriedade, estarem retratados na documentação anexa;
4. ao fim, a total procedência do pedido, na íntegra e no mérito, confirmando a tutela antecipada.

Atribui à causa o valor meramente simbólico de cem reais, posto que a cidadania a ser tutelada é inestimável.

1. Teratológico no aspecto jurídico do termo diz respeito a uma decisão absurda, ou seja, em princípio, podemos dizer que seria a decisão que contraria a lógica, o bom senso e a até mesmo - em certos casos - a moralidade, na medida em que é impossível conviver com o imoral e que inviabiliza as relações sociais. Assim sendo, **decisão teratológica seria toda aquela que contraria a lógica, o bom senso e as relações interpessoais**, ao ponto de comprometer a convivência, a urbanidade, a tolerância, a vida em sociedade, o interesse público. [<http://juris-web.blogspot.com.br/2013/04/teratologico-no-sentido-juridico.html>] [↑](#footnote-ref-1)